

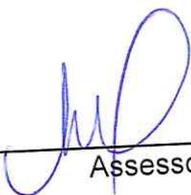
Santana do Maranhão, 15 de maio de 2020.

Secretaria Municipal de Saúde  
ASSUNTO: Emissão de parecer sobre a regularidade do procedimento administrativo de Dispensa de licitação nº 009/2020.

**Sr(a). Secretário(a),**

Em atendimento a sua solicitação e ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 13.979/2020, estamos devolvendo os autos deste processo administrativo, Dispensa de Licitação nº 009/2020 com parecer, em anexo, sobre a regularidade da respectiva contratação e minuta do contrato.

Sem mais para o momento,

  
\_\_\_\_\_  
Assessor Jurídico

**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA Nº 009/2020.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. AQUISIÇÃO  
TESTE IMUNOCROMATOGRAFICO RÁPIDO PARA  
DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGM E  
IGG PARA O VÍRUS COVID-19 EM AMOSTRAS DE  
SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA)

Ilmo. Sr. (a) Secretária Municipal de Saúde

Em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta assessoria o procedimento administrativo, que culminou na dispensa de licitação **Aquisição Teste imunocromatográfico rápido para determinação qualitativa de anticorpos IgM e IgG para o vírus COVID-19 em amostras de sangue total, soro ou plasma**), em razão do Estado de Emergência do município de Santana do Maranhão, decreto 009/2020 de 23 de março de 2020, e nos termos do art. 24, inciso IV diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Como é sabida, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a Lei Federal nº 8.663/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, nas situações em que o a administração pública tenha decretado estado

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.426.957/0001-10

de Emergência, na situação do caso em tela conforme decreto municipal 009/2020, sendo assim, dispensável a licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c com o art. 4º da lei 13.979/2020, verbis:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV – nos casos de emergências ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos ; (...).”*

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para serviços e compras nos casos de emergência fundada na premissa de não comprometer a segurança de pessoas, no caso em tela, a segurança alimentar. As formalidades procedimentais contribuiriam para a demora natural à sua efetivação, impossibilitando a execução dos serviços dentro de prazo compatível para evitar danos à administração.

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

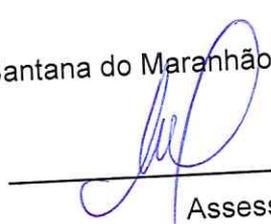
Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação da empresa **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, por entender ser proposta orçamentária mais vantajosa para a Administração Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Maranhão (MA) 15 de maio de 2020

  
Assessor Jurídico